



PARECER JURÍDICO

Ementa: Emenda à Lei Orgânica Municipal.
Reeleição da Mesa Diretora. Possibilidade.
Precedentes da Suprema Corte.

I-RELATORIO

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal cujo fito é alterar o disposto no art. 17, § 1º, da LOM, permitindo a reeleição para qualquer cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Eis a epítome do Projeto em comento.

II-EXAME

Nos exatos termos do art. 60, inciso I e § 1º da LOM, a lei orgânica municipal poderá ser emendada, mediante proposta de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal, que será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Casa de Leis.

U. Mendes
a atual redação do § 1º, do art. 17 da LOM, dispõe sobre o prazo de dois anos para o mandato da mesa diretora, mas vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



RIBEIRO & BORGES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O projeto de emenda tem como objetivo alterar a redação do supracitado parágrafo para, mantendo o período de 2 anos de mandato da mesa, permitindo a reeleição para qualquer cargo.

A princípio, poder-se-ia estar diante de aparente norma inconstitucional, uma vez que o art. 57, § 4º, da CF/88, que dispõe sobre a eleição das Casas do Congresso Nacional, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, *in verbis*:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

Todavia, o STF tem entendimento em vasto repertório jurisprudencial, que a norma atinente ao mandato da mesa diretiva das Casas do Congresso Nacional não se trata de princípio constitucional de ampla observância, mas tão somente norma de caráter meramente regimental para ambas as Casas.

Jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas Federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se

M. Barros



RIBEIRO & BORGES
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

constitui num princípio constitucional estabelecido. II. – Precedente do STF: Resp 1.245-RN. Oscar Correa, RTJ 119/964. III. – Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F, devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75, IV. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

Conforme precedentes jurisprudenciais, o constituinte originário inseriu norma regimental 'interna corporis' à Carta Magna aplicável e de seguimento apenas para o Legislativo Federal, não sendo, portanto de seguimento obrigatório pelas assembleias legislativas (Estados) e Câmaras Municipais (Município), as quais possuem autonomia para disporem de maneira diversa em suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.


Dessarte, os entes federados possuem autonomia para legislar sobre o mandato da mesa diretora de suas Casas de Leis. Dessa forma, a referida mesa legislativa o faz no exercício de sua competência, legalmente delineada, conforme previsto no art. 29 da Carta da República.

III – CONCLUSÃO

Por todo o arrazoado, preenchidos os requisitos de CONSTITUCIONALIDADE, não vislumbro qualquer impedimento ORDINÁRIO OU REGIMENTAL.

É o parecer, sub censura!!!

Quirinópolis/Go., 14 de Abril de 2021.


Marcos Cesar Alves Borges dos Santos
Advogado OAB/GO nº 25.845